



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054573-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado EDUARDO RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42971

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2054573-80.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

AGRAVADO: EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

COMARCA: SOROCABA

JUIZ (A): JOSÉ ELIAS THEMER

Direito civil. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Recurso desprovido.

Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar plano de saúde a fornecer medicamento BEVACIZUMABE a paciente com meningioma recidivado intracraniano, refratário à radioterapia.

A tutela de urgência foi concedida com base na prescrição médica e no risco de dano à saúde do paciente, conforme artigo 300 do CPC/2015. A negativa de cobertura é considerada abusiva, conforme entendimento pacificado na Corte e Súmulas 95 e 102, que garantem cobertura quando há indicação médica expressa.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Havendo indicação médica expressa, é abusiva a negativa de cobertura por parte do plano de saúde. 2. A lista de procedimentos da ANS não pode prejudicar o consumidor.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer e tutela de urgência movida contra plano de saúde.

A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela pleiteada para obrigar a ré ao fornecimento da medicação denominada BEVACIZUMABE, até a suspensão pela orientação médica.

Insurge-se a ré alegando que trata-se de medicamento de alto custo não incorporado ao Conitec e sem comprovação científica para a melhora efetiva do agravado. Aduz que o autor também não demonstra sua probabilidade do direito, tendo em vista que o medicamento não possui cobertura pelas Diretrizes de Utilização porquanto ser medicamento experimental, excluído da cobertura.

Pede a reforma da decisão agravada com a suspensão do

fornecimento do medicamento retromencionado.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 36/37). Foi apresentada contraminuta às fls. 41/52.

É o relatório do essencial.

Eis o teor da decisão agravada para no quanto aqui interessa:

“(...) Embora haja alegação da operadora de plano de saúde que o medicamento não consta do rol da ANS, como se trata de medicamento que pode salvar a vida do paciente, com evidente risco de morte, DEFIRO LIMINAR para que a ré providencie a medicação denominada BEVACIZUMABE, até suspensão pela médica que acompanha o caso (...)”

Não obstante os argumentos expostos nas razões do recurso, merece ser mantida a decisão recorrida.

Pertinente consignar que, neste momento processual, deve ser analisada apenas a existência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, que a tutela provisória de urgência só poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

“(...) O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide –, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante”.

[HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em “Novo Código de Processo Civil Anotado”, 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361]

No caso, estão preenchidos os requisitos da concessão da tutela de urgência para custeio do medicamento quimioterápico, tal como prescrição médica (fls. 14/17 dos autos principais).

Consta do relatório médico que o agravado foi diagnosticado com meningioma recidivado intracraniano, refratário à radioterapia e evoluindo

com radionecrose. Reitera o mesmo relatório que há pouco estudos com meningioma recidivado, devido a raridade da entidade.

Importante ressaltar que incumbe ao médico da paciente prescrever o tratamento adequado, e não à operadora de plano de saúde. Além disso, o risco de dano a paciente ante a situação retratada é real. A possibilidade de melhora trazida pelo tratamento recomendado, deve ser plenamente ofertada, a fim de estabelecer uma mínima qualidade de vida ao autor.

Quanto à probabilidade do direito, esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que *"havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS"* – Súmula 102.

É sabido que a lista de procedimentos médicos e medicamentos autorizados é editada com certo atraso e esse fato não pode prejudicar o consumidor.

Além disso, não cabe ao plano de saúde definir o tratamento do paciente; essa função é do médico assistente.

E os motivos que ensejaram a negativa de cobertura aparentemente violam entendimento já consolidado nesta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 95:

"Súmula 95. Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico."

Vale anotar que a análise mais aprofundada acerca da obrigação de custear o procedimento, bem como os limites da cobertura do plano de saúde, está reservada ao Juízo originário, que, por ocasião do julgamento do feito, disporá de todos os elementos de convicção necessários.

No momento atual, cabe apenas verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, valendo observar que, enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde do agravado, que padece de grave doença.

A medida é reversível. Em caso de improcedência da demanda, a agravante poderá reaver os valores dispendidos.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar*

as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Diante de todo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso de agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)